



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



PROJETO DE LEI Nº / 2022

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE SE EXIGIR APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU CERTIFICADO DE IMUNIZAÇÃO E SEGURANÇA SANITÁRIA (PASSAPORTE DE VACINA) CONTRA A COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que o Plenário aprovou, e o Exmo. o Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte

L E I:

Art. 1º- Fica proibida a exigência de apresentação de comprovante de vacinação ou Certificado de imunização e Segurança Sanitária (CSS) para permitir o acesso e permanência em locais públicos ou privados, eventos culturais, esportivos, templos ou em qualquer outro local no Município de Venda Nova do Imigrante.

Art. 2º- Ficam desobrigados os cidadãos residentes no âmbito do Município de Venda Nova do Imigrante de apresentar comprovante de vacinação contra Covid-19 para a realização de atos administrativos e inscrição ou cadastro em órgãos públicos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 02 dias do mês de março de 2022.

WALACE RODRIGUES DE SOUZA
Vereador da CMVNI





JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº /2022

Exmo. o Sr. Presidente Marcio Antonio Lopes; e
Senhores Vereadores;

Esse projeto de lei tem o intuito de garantir aos cidadãos do município de Venda Nova do Imigrante o livre acesso, ingresso e atendimento e permanência em locais, espaços ou eventos públicos ou privados de qualquer natureza, bem como serviços e prestação de serviços diversos, não restringindo o direito constitucional de ir e vir das pessoas, previsto no artigo 5º inciso XV da CRFB, exigência da apresentação de comprovante de vacinação ou do certificado de imunização e segurança sanitária.

Importante salientar que as vacinas experimentais contra Covid-19 (SARs-Cov-2) de forma objetiva, podem gerar dois tipos de imunidade nas pessoas vacinadas: a imunidade efetiva que seria uma proteção completa contra o vírus que é algo difícil de ocorrer, e a imunidade individual que significa que se você entrar em contato com vírus depois você vacinado ele pode infectá-lo, mas você poderá não ter os sintomas ou, se tiver, poderão ser leves e em poucos casos sintomas graves. Dessa forma, as vacinas experimentais em uso no Brasil conseguem impedir que o vírus proporcione um quadro grave de evolução da doença, **mas não impede que as pessoas sejam infectadas ou transmitam o vírus.**

Importância da vacinação em massa contra covid-19, que surtiu efeitos em relação à gravidade dos casos, sendo um dos caminhos a serem seguidos no combate a pandemia, entretanto não é o único. Nessa esteira, considerando necessidade de mecanismos de controle da disseminação do vírus foi concebido o passaporte sanitário, que se baseia exclusivamente na possibilidade da constituição da imunidade induzida pela vacina, mas como destacado acima as vacinas por si só não podem conferir na maior parte dos casos a chamada imunidade efetiva, ou seja, não impede a contaminação. Mesmo assim, consegue-se o passaporte no prazo de 12 meses pela mera apresentação da condição do vacinado.

Merece ser registrado que, apesar de ser eficiente na maior parte dos casos, há situações em que não conferem imunidade e nem por isso deixam de dar passaporte sanitário a essas pessoas, pelo simples fato de estarem vacinados. Tão logo a pessoa recebe a vacina, ela já recebe o passaporte sanitário,





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



quando na verdade ela nem iniciou a produção de anticorpos, só que, acontece, de forma razoável, a partir do 15º dia.

Desta forma estamos mostrando com este Projeto de lei que devemos resguardar direitos fundamentais das pessoas que comprovadamente possuem anticorpos naturais neutralizantes contra covid-19, não impedindo-as de exercerem seus direitos em nosso estado, sendo obrigados a se vacinarem de forma compulsória para pleno exercício de seus direitos em determinados lugares públicos ou privados, bem como a restrição dos direitos sociais.

Portanto, senhores vereadores, somos a favor da vacina que reduziu consideravelmente o número de mortes contra Covid-19, mas somos contrários a medidas restritivas de quem não se vacinou, uma por que não são efetivas, e outra que ferimos direitos constitucionais como liberdades individuais e direitos à personalidade.

De proêmio, a Lei Federal 13.979/2020, que estabelece as diretrizes para o enfrentamento a Covid-19, preconiza em seu art. 3º, III, a possibilidade de vacinação compulsória.

Citada obrigatoriedade foi discutida no Supremo Tribunal Federal mediante as Ações Diretas de Constitucionalidade no 6.586/DF e 6.587/DF (Relator: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, data de julgamento: 17/12/2020, data de publicação: 7/4/2021), ocasião em que, em interpretação conforme à Constituição, a Suprema Corte esclareceu que somente poderiam ser utilizadas **medidas indiretas por meio de lei** para **estímulo da vacinação** quando presentes outras 5 (cinco) condições, quais sejam:

- (i) existência de **evidências científicas** e análises estratégicas pertinentes;
- (ii) **ampla informação sobre a eficácia, segurança** e contraindicações dos imunizantes;
- (iii) **respeito à dignidade humana** e os direitos fundamentais das pessoas;
- (iv) atendimento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e
- (v) distribuição das vacinas universal e gratuitamente.

Vê-se que o presente projeto, em verdade, cumpre a Constituição Federal, ao **restabelecer o princípio da legalidade**, pois órgãos têm estabelecido a obrigatoriedade da vacinação por simples *ato administrativo*, ao arrepio da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000



Além disto, tais atos têm sido emanados da mera vontade do administrador público, que não é autoridade sanitária, prevista na lei como competente para inserir determinada vacina como condição para exercício de direitos.

Cite-se, como exemplo, que a Lei Federal 8.213/91, prevê regular a vacinação dos filhos como condição para recebimento de salário-família. O Ministério da Saúde, no exercício do poder regulamentar, declara quais vacinas são necessárias para o exercício desse direito.

Não é o que se tem visto, em que a medida praticada não tem respaldo legal, tão pouco é autoridade sanitária que a tem determinado.

De forma reflexa, este projeto assegura o cumprimento da redação dos artigos 5º, 6º e 7º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

xvi- todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.





Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

O que está em jogo aqui é a liberdade de vida e saúde do cidadão vendanovense, em poder escolher aceitar ou rejeitar medicamentos experimentais a serem injetados em seu corpo, como condição de adentrar em ambientes públicos e privados.

Experimentais, sim. Por exemplo, de acordo com o Contrato 52/2021, firmado entre a UNIÃO e a PFIZER EXPORT B.V., em sua cláusula 5.5, assim anota:

"5.5 Reconhecimento do Comprador O Comprador reconhece que a Vacina e os materiais relativos à Vacina, e seus componentes e materiais constitutivos, estão sendo desenvolvidos rapidamente devido às circunstâncias de emergência da pandemia de COVID-19 e continuarão sendo estudados após o fornecimento da Vacina para o Comprador de acordo com este Contrato. O Comprador ainda reconhece que a eficácia e os efeitos a longo prazo da vacina ainda não são conhecidos e que pode haver efeitos adversos da vacina que não são conhecidos atualmente. Ainda, conforme aplicável, o Comprador reconhece que o Produto não será serializado."

Tanto é verdade que o Governo Federal, preocupado com a situação da negociação que, de um lado, se via pressionado a comprar vacinas a todo custo e, de outro, amedrontado com a não responsabilização pela própria fabricante, e a cada dia que se passava, muitas pessoas morriam, resolveu editar a **Lei Federal 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.**

Não é demais relembrar que a ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC no 475 de 10 de março de 2021, ao tempo que declara o caráter emergencial das vacinas, as define como EXPERIMENTAIS. Vide norma.

Não somos contra a vacina, ou qualquer meio de se imunizar para salvar vidas. Pelo contrário, somos a favor de que cada pessoa tenha sua liberdade de escolher se vacinar ou não, sem que isso se torne uma condicionante para o exercício de outros direitos.





Diversas são as normas jurídicas nacionais e internacionais que asseguram esse direito de liberdade, senão vejamos:

(a) no artigo 1 do Código de Nuremberg, de 1947, especialmente, que pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior.

(b) na Declaração de Helsinki II de 1975, item 9, que defende o “livre consentimento do indivíduo” em qualquer experimento;

(c) na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigos 6, 7, 8 e 13 acerca do reconhecimento como pessoa, igualdade, direito à locomoção dentro e para fora de seu país;

(d) Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos da UNESCO em seu artigo 6 “a” e “b”; e - na Declaração Bioética de Dijon em seu artigo 11;

(e) na Convenção de Oviedo, de 1997, para Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, Capítulo II, artigo 5º;

(f) no Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina Brasileiro, capítulo IV, sobre DIREITOS HUMANOS, artigos 22 e 26, que garantem consentimento informado em qualquer intervenção (mesmo para fármacos que não estão em caráter experimental), e artigo 31.

(g) na Portaria MTP nº 620, de 1º de novembro de 2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, que proíbe que o empregador cerceie o funcionário de trabalhar por motivo de vacinação ou não.

Ademais, o que se tem visto é uma proibição a frequentar os ambientes de trabalho, os templos religiosos, as escolas e os órgãos públicos, sem que se apresente um comprovante de vacinação contra a Covid-19 e, de outro lado, festas de todo o tipo são flagradas por todo o país, shows, micaretas, preparativos para carnaval etc., ignorando os cuidados que se exigem para este sensível momento pelo qual passamos, e nenhum passaporte sanitário lhes é exigido.

Ora, para trabalhar, estudar, professar a fé e acessar repartições públicas, cobra-se um passaporte de vacinação, e para badernar, se embebedar, praticar lesividade e afins, está liberado? Nos parece, no mínimo, incongruente as premissas adotadas pelas diversas autoridades públicas e os tratamentos não uniformes empregados, segundo as prioridades de cada situação.

Outro ponto importante é que quase todo o país já está vacinado. Segundo dados obtidos pelo Conselho da Saúde do Ministério da Saúde do Governo





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



Federal, até a data de 16 de dezembro de 2021, foram distribuídas 381.214.862 milhões de doses aos brasileiros. Destas, 315.180.274 milhões

de doses já foram aplicadas. Foram 159.609.213 milhões de vacinas da Primeira Dose, e 139.436.680 milhões de vacinas da Segunda Dose.

De acordo com levantamentos do IBGE atualizados até a data de 27/08/2021, a população brasileira chega a 213,3 milhões de habitantes isso quer dizer que 74,82% dos brasileiros acima de 18 anos já aderiram a 1ª dose, e 65,37% a 2ª dose. Números significativos. Mais de 20 milhões de vidas foram salvas, e o número de óbitos reduziu drasticamente. O que antes chegou a 4.249 mortes por dia (08/04/2021), hoje graças a Deus o número é praticamente zero (15/12/2021).

Por fim, e não menos importantes, agora, querem obrigar a criança e adolescentes a se vacinarem. Quando se fala em crianças, salutar rememorar o texto do art. 227 da constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Aprovar uma lei que obrigue pessoas de qualquer idade a transitarem somente com um comprovante de vacinação, como já dito alhures, é antijurídico. Quanto se trata de crianças e adolescentes, beira a desumanidade.

De acordo com a Lei Federal 13.979/2020 (medidas de enfrentamento a Covid), o art. 7º define que **o Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.**

Ou seja, se o Ministério da Saúde não obriga, por lei, a nenhum brasileiro ter comprovante de vacinação como condição para exercício de seus direitos constitucionais, como podem Estados e Municípios o fazerem?

No caso das crianças e dos adolescentes, há que se considerar o Poder Familiar. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), assim diz o art. 21:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.





CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



A legislação civil é o Código Civil de 2002, ou simplesmente a Lei Federal 10.406/2002. Nela, importante princípio está insculpido no art. 15, senão vejamos:

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Quem violar tais dispositivos contra crianças e adolescentes estará sujeito ao art. 98 do ECRID:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

E, em se tratando de poder público, vale lembrar o art. 319, do Código Penal:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Mais do que política, estamos em defesa da liberdade e da vida.

Fundado nas premissas constitucionais, contamos com o necessário apoio dos Colegas Parlamentares para satisfazer o desejo da maioria do povo de Venda Nova do Imigrante e aprovar esta lei, que lhes assegura os direitos já lhe concedidos na Constituição Federal de 1988.

Câmara Municipal, 02 dias de março de 2022.

WALACE RODRIGUES DE SOUZA
Vereador da CMVNI



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 35003300320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Walace Rodrigues de Souza (Lacráia)** em 17/05/2022 13:16

Checksum: **1B19D885192DDBA67738CAC655F498CC884C2CB039F8C67DAC825256922BE317**



Autenticar documento em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 35003300320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.